



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.723821/2010-04
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-002.448 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA IPOJUCA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.
COMPROVAÇÃO

É de se acatar a área utilizada com produtos vegetais comprovada pelo contribuinte através de prova documental hábil e idônea.

ITR. LAUDO TÉCNICO. DESCONSIDERAÇÃO.

Não cabe argumentação genérica para se desconsiderar laudo técnico apresentado pelo contribuinte. Para o laudo técnico ser desconsiderado é necessária a fundamentação acerca dos motivos pelos quais o laudo não presta como prova.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ÔNUS DA PROVA.

O art. 14 da Lei nº 9.430/93 aponta que no caso de subavaliação ou prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta as informações prestadas pelo contribuinte são presumidamente verdadeiras, cabendo à fiscalização demonstrar sua inexatidão. Logo, o arbitramento do VTN com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96 requer a comprovação da subavaliação do Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR, bem como a comprovação da utilização de VTN que observe o critério de capacidade potencial da terra, comprovação que, salvo outros meios de prova, é procedida através da confrontação do espelho da página do Sistema de Preço de Terras da Receita Federal (SIPT).

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA TELA DO SIPT.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, sem a juntada pela autoridade fiscal nos autos do processo de tela do Sistema de Preços de Terras, tendo em vista que sem respectiva tela, resta prejudicada a defesa do contribuinte em aferir se valor, localidade e período são condizentes ao imóvel rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Gustavo Henrique Vasconcelos, OAB/PE 17.900.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 09/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 3 lavrada em 06/12/2010, exige-se do Contribuinte - **USINA IPOJUCA S/A** - o montante de R\$ 4.660.699,29 de imposto territorial rural (ITR), R\$ 1.555.275,35 de juros de mora e R\$ 3.495.524,46 de multa de ofício, totalizando R\$ 9.711.499,10 (atualizado até a data da autuação) referente ao exercício de 2007 incidente sobre os imóveis rurais denominados: Benfica, Dois Mundos, Esperança, Mirador, Darangunza e outros em Ipojuca/PE, com área total de 4.417,5 ha, cadastrado na RFB sob o nº 1.765.2154.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 4) a Autoridade Lançadora relata: **(i)** Área de Produtos Vegetais informada na DITR, não comprovada; **(ii)** Área de Pastagem informada na DITR, não comprovada; **(iii)** laudo apresentado pelo Contribuinte (fls. 31 a 48) não atende as exigências estabelecidas na NBR 145.653 da ABNT. Assim, uma vez que não restou comprovado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, o mesmo foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificado do lançamento, em 10/12/2010, conforme (fls. 60), o Contribuinte interpôs Impugnação (fls. 62 e seguintes), alegando e solicitando, em síntese, o que se segue:

- O Contribuinte é empresa do setor sucroalcooleiro com unidade industrial no Município de Ipojuca. Dentre as atividades empresariais industrializa açúcar, álcool e energia, efetuando vendas para o mercado interno e externo.

- Dos Produtos Vegetais: (i) a usina esta localizada há mais de um século no município de Ipojuca/PE e, evidentemente depende da plantação de cana-de-açúcar como a sua principal matéria prima; (ii) a Autoridade Administrativa, ao afirmar no lançamento que não havia sequer um hectare de terra plantado com cana-de-açúcar, agiu com grave incoerência, uma vez que o Contribuinte também foi autuado com relação a mesma área no ano de 2006 onde o auditor afirma que o grau de utilização da terra foi de 92,4%; (iii) a falta de apresentação de nota fiscal de produtor se justifica pois se trata de cana-de-açúcar própria, não havendo a obrigação de emissão de entrada, apenas quando se trata de cana-de-açúcar adquirida de pessoas físicas; (iv) apresenta cópia de notas fiscais da empresa Madrid Aviação Ltda., que realizou serviços de aplicação de fertilizantes e defensivos agrícolas, inclusive na área objeto do lançamento, além da compra de fertilizantes da FERTINE; e (v) o Ministério da Agricultura recebeu do Contribuinte as informações relativas à produção industrial de açúcar e álcool relativas ao ano de 2007, onde se demonstra o histórico da quantidade de toneladas de cana-de-açúcar, própria e de terceiros, utilizadas. Assim, era de conhecimento do governo federal o uso de suas terras e de terceiros para produção agrícola.
- Das Pastagens: (i) o Contribuinte utiliza uma pequena porcentagem da área rural para a pastagem. Trata-se de uma atividade relacionada ao plantio da cana não havendo maior interesse comercial; e (ii) incoerência no comportamento da Autoridade Tributária, uma vez que no lançamento do ano de 2006 a Autoridade confirma a existência de 245 ha de pastagem e, no ano seguinte, afirma que não há mais um hectare sendo utilizado.
- Do Valor da Terra Nua: (i) reconhece a subavaliação do VTN requerendo que seja adotado o valor constante do laudo técnico, se comprometendo a recolher a diferença entre o VTN declarado e o VTN constante do laudo; (ii) a Autoridade Lançadora afastou o laudo apresentado, uma vez que entendeu que o mesmo não cumpriu as exigências estabelecidas na legislação. Entretanto, a Notificação de Lançamento não aponta quais normas o referido laudo não atendeu. Desta feita, sua defesa fica prejudicada em razão da alegação genérica de falta de cumprimente tratando-se uma norma técnica analítica com ao NBR 14.653.

A 1º Turma da DRJ/REC em 29/03/2012 através do Acórdão nº 11-36.484 (fls. 219) julgou procedente em parte a Impugnação, nos seguintes termos:

- Não acolheu a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos art. 59, I e II e art. 60 do Decreto 70.235/72.
- Ao analisar o laudo verificou que o Contribuinte teria cometido erro em todos os dados da DITR/2007, com exceção da área total do imóvel. Uma vez que o Contribuinte já se encontrava em procedimento de fiscalização, compreendeu ser impossível a retificação da DITR/2007. Também não procedeu a retificação de ofício, pois o Contribuinte não apresentou documento hábil e idôneo para constatação do erro, já que o laudo não atingiu o grau de segurança mínimo conforme NBR 14.653 da ABNT. Assim não acolheu os seguintes pleitos do Contribuinte:
 - i. alteração 180,0 ha de APP de para 192,1 ha uma vez que o Contribuinte não apresentou ADA para fazer jus ao benefício fiscal previsto na legislação.
 - ii. inclusão da Área de Interesse Ecológico (266,6 ha), uma vez que o Contribuinte não apresentou ADA.
 - iii. alteração da área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural área de 92,0 ha para 197,1 ha por falta de comprovação.
 - iv. inclusão de 0,74 ha de área de reflorestamento (essências exóticas ou nativas), por falta de comprovação.
 - v. reversão da glosa da área de pastagem com a alteração da área de 245,0 ha declarada na DITR para 9,6 ha, uma vez que o Contribuinte não comprovou a existência da área utilizada, haja vista que as fichas de vacinação expedidas por órgãos competentes acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; Demonstrativo de Movimentação de Gado/Rebanho (DMG/DMR emitidos pelo Estados), notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, não comprovariam o tamanho da área utilizada com pastagem.

- vi. alteração do valor de R\$ 2.141.526,00 declarado como benfeitoria para R\$ 3.441.967,72 por falta de documentação contábil lastreando a referida alteração.
 - vii. alteração do valor de R\$ 4.423.564,00 declarado como culturas, pastagens e florestas para R\$ 5.739.406,70, por falta de documentação contábil lastreando a referida alteração.
 - viii. alteração do valor total do imóvel, pois significaria que o valor total do imóvel seria igual a soma do valor das benfeitorias e do valor das culturas e pastagens, consequentemente o valor da terra nua seria zero.
- Quanto à reversão da glosa da área utilizada com produtos vegetais com a alteração da área de 3.685,0 ha para 3.489,7 ha, a documentação juntada pelo Contribuinte foi bastante e suficiente para comprovar a existência da produção, embora não tenha comprovado o tamanho da área utilizada para a produção dos produtos vegetais. Assim, acolheu a área do Laudo de Avaliação Técnica uma vez que o autuante não justificou o motivo pelo qual não acatou o referido laudo no que se refere à área utilizada com produtos vegetais.
 - Acatou o VTN atribuído pelo Laudo, R\$ 2.859,12/ha uma vez que o autuante não especificou quais planilhas de cálculo que estão faltando, quais elementos de pesquisa que estão ausente, e, principalmente, por não haver colocado a base legal para exigência das planilhas e dos elementos de pesquisa, bem como por não ter anexado ao presente processo a tela do SIPT para que o Contribuinte e o julgador pudessem verificar o valor atribuído.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão em 24/05/2012 (fls. 245) tendo efetuado o pagamento da parte do crédito tributário mantida pelo Acórdão. Pelo despacho de fls. 248, o presente processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação de recurso necessário do crédito tributário excluído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, inclusive o requisito específico de admissibilidade previsto na Portaria MF nº 3º/08, uma vez que o imposto suplementar foi reduzido em R\$ 4.629.125,42, portanto dele conheço.

Não há preliminares a serem vencidas, então passemos ao mérito.

1. Da Existência da Área Utilizada com Produtos Vegetais

O Contribuinte juntou aos autos do presente processo administrativo tributário uma série de documentos que comprovam o exercício da atividade de produtor de cana-de-açúcar, tais como: **(i)** notas fiscais de aplicação de inseticida datadas de 21.08.06 (fls 128) e 24.08.07 (fls 130); **(ii)** vários Termos de Informação ao Ministério de Indústria, Departamento do Alcool e açúcar, descrevendo a posição referente à safra 2006/2007 e 2007/2008 (fls 133 a 157); **(iii)** declaração da Secretaria de Agricultura da Prefeitura de Ipojuca declarando que a USINA IPOJUCA possui aproximadamente 4.500 hectares de plantio de cana-de-açúcar, no ano de 2007, existentes até a data da declaração (30.12.10), (fls. 158) e **(iv)** declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca declarando que as terras da Usina Ipojuca são terras produtivas e encontram-se totalmente plantadas com lavoura de cana-de-açúcar, desde que se tem registro, notadamente nos anos safras 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008 (fls 159).

Desta feita, verifica-se que a documentação colacionada pelo Contribuinte é bastante e suficiente para atestar a existência da produção agrícola de cana de açúcar. Porém, a referida documentação não comprova a área ocupada pela atividade (plantação de cana de açúcar).

Para comprovação da área utilizada na plantação de cana de açúcar, o Contribuinte apresentou “Laudo Técnico Pericial e de Avaliação de Imóvel Rural”, assinado por engenheiro agrônomo registrado no CREA, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA. Contudo, a fiscalização não considerou a informação apresentada no referido laudo sem destacar as razões pelas quais a levaram a não aceitar o laudo como forma de comprovação da área de utilizada com produtos vegetais.

Desta feita, tendo em vista que a documentação acostada aos autos pelo Contribuinte comprova não só que a atividade de plantio de cana de açúcar existe, bem como a área que a mesma ocupa (com base em laudo técnico), entendo que deve ser confirmado o entendimento do acórdão *aquo* no que concerne a existência da área destinada à produção vegetal.

2. Do Valor da Terra Nua

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 no que concerne ao afastamento do Laudo de Avaliação Técnica relata:

B) O Laudo apresentado pelo sujeito passivo denominado Laudo Técnico Pericial e de Avaliação de Imóvel Rural (de fls), não, cumpriu as exigências estabelecidas na legislação sobre o Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do Imóvel Rural estabelecido nas normas legais - NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT., com grau de fundamentação e precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado).

Diante do descumprimento das normas legais em relação ao Laudo de Avaliação do VTN foi arbitrado o VTN nos termos determinados na legislação.

Nota-se que a Autoridade Lançadora não apontou quais itens da NBR 14.653 da ABNT o Contribuinte não atendeu de forma a não galgar o grau de fundamentação e precisão II. Fato este que impede o Contribuinte de promover a correção do laudo técnico ou mesmo contestar com precisão o item atacado pela Notificação de Lançamento.

Logo, corrobora-se com o acórdão *aquo* onde, uma vez que o autuante não especificou quais planilhas de cálculo que estão faltando, não tendo especificado os elementos de pesquisa que estão ausentes, e, principalmente, não tendo colocado a base legal para exigência das planilhas e dos elementos de pesquisa, o laudo técnico não poderia ter sido afastado.

Some-se ao fato de que a Autoridade Lançadora não colacionou aos autos do presente processo administrativo tributário o espelho da página do SIPT.

O art. 14 da Lei nº 9.430/93 aponta que no caso de subavaliação ou prestação de informação inexacta, incorreta ou fraudulenta a Secretaria da Receita Federal procederá ao

lançamento considerando as informações do SIPT. A redação do dispositivo leva à conclusão que as informações prestadas pelo Contribuinte são presumidamente verdadeiras, cabendo à Fiscalização demonstrar sua inexatidão. Logo, o arbitramento do VTN com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96 requer não só a comprovação da subavaliação do Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR, bem como a utilização de VTN que observe o critério de capacidade potencial da terra.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

A Autoridade Lançadora não juntou ao termo de intimação ou aos autos do presente procedimento administrativo tributário a página do Sistema de Preços de Terras – SIPT da RFB que comprovam a subavaliação.

A juntada do referido documento aos autos do processo, salvo outros meios de prova, faz-se necessária para caracterização da subavaliação do imóvel, que ensejará aplicação do art. 14 da Lei nº 9.393/96. Ademais, o referido documento permite ao contribuinte e ao Órgão Julgador verificarem se a Autoridade Lançadora não se equivocou quanto ao município ou quanto ao exercício ou quanto à aptidão agrícola adotada.

Diante do exposto, tendo em vista que Autoridade Lançadora não comprovou adequadamente a subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN), mantém-se o entendimento exarado no acórdão recorrido quanto ao afastamento do arbitramento do VTN com base no SIPT, adotando-se o VTN exposto no Laudo de Avaliação do Imóvel.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

Processo nº 10480.723821/2010-04
Acórdão n.º **2201-002.448**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA